



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10880.041883/88-81

eaal(6)

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.831

Recurso n.º 83.601

Recorrente EMBRACOM ELETRÔNICA S/A

Recorrida DRF - SANTO AMARO - SP

IPI - Remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus. Falta de comprovação da efetiva remessa. Lançamento mantido.
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRACOM ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente), NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10880.041883/88-81

Recurso n.º: 83.601
Acórdão n.º: 201-66.831
Recorrente: EMBRACOM ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

EMBRACOM ELETRÔNICA S/A, empresa com sede em São Paulo, foi autuada por deixar de destacar e recolher o IPI incidente sobre vendas, referente as notas fiscais relacionadas às fls. 05/06 e cópias xerox constantes às fls. 13/67, tendo em vista que para as vendas com suspensão de imposto e com destino a Zona Franca de Manaus deixou de apresentar no prazo previsto no art. 180 do RIPI a comprovação da efetiva entrega dos produtos, com o agravante de, ainda, que intimada a apresentar tal comprovação, deixou de fazê-lo.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta tempestivamente sua impugnação às fls. 76/77, onde alega em síntese que:

- todas as mercadorias vendidas são acompanhadas das respectivas notas fiscais;
- o auto de infração foi lavrado sem qualquer conferência nos documentos fiscais das empresas adquirentes das mercadorias;
- a fiscalização desconsiderou todo e qualquer outro meio de prova que possibilitasse a comprovação da entrega das mercadorias;
- e, finalmente, requer, com base no art. 17, do Dec. nº 70.235/72, a realização de diligências, junto as empresas adquirentes, a fim de que se apure a legalidade e a concretização das opera-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.041883/88-81

Acórdão nº 201-66.831

162

ções e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração.

As fls.87, após tomar conhecimento da impugnação e com base no art.19 do Dec. nº 70.235/72, o fiscal autuante apresenta sua informação fiscal, assim resumida:

- O auto de Infração somente foi lavrado após o não atendimento do Termo de Intimação nº 6, de 05.10.88, às fls.03, o qual solicitava a empresa que comprovasse a efetiva entrega das mercadorias a Zona Franca de Manaus - ZFM;
- O auto de foi lavrado tendo em vista que a empresa é obrigada a comprovar a remessa das mercadorias para a ZFM, de acordo com o art. 180 do RIPI/82 c/c as normas estabelecidas pelo Convênio ICM nº 25/84 e Ajuste SINIEF nº 01/84, e no entanto em nenhum momento tentou provar essas remessas;
- Deve ser negado o pedido de diligência, tendo em vista que a empresa é obrigada a manter os documentos comprobatórios das remessas de mercadorias com suspensão de IPI para a ZFM;

E finalmente, propõe a manutenção do auto de infração pelas razões apresentadas (fls.91).

A digna autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IPI - Remessa de produtos diretamente para a Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, sem a apresentação da comprovação da efetiva entrega, sujeita o remetente ao lançamento do imposto devido, bem como a multa prevista no art.364-II do Dec. nº 87.981/82."

-segue-

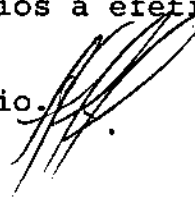
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.041883/88-81

Acórdão nº 201-66.831

Contra essa decisão, a contribuinte apresenta recurso, aonde ressalta a necessidade de realização de diligência, para apurar junto aos destinatários a efetiva remessa das mercadorias.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.041883/88-81

Acórdão nº 201-66.831

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

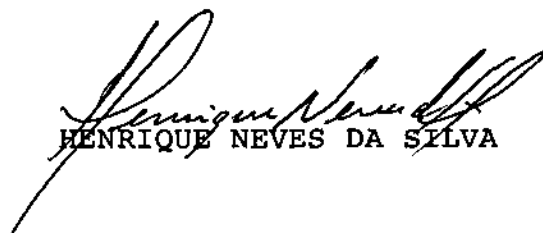
Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Inobstante não vejo como prover o apelo do contribuinte, pois, em realidade, o ônus da prova de que as mercadorias foram efetivamente remetidas a Zona Franca de Manaus compete à contribuinte, pois foi ela que primeiro alegou o fato.

E, além, para comprovar essa remessa bastaria a contribuinte lançar mão dos meios descritos no artigo 180 do RIPI, o que não fez.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA